



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2020

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL FRENTE AO CAÓTICO SISTEMA
 PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Thamires Fatima Arruda Meirelles-thamiresmeireles15@gmail.com

Roselaine Lopes Toledo- roseltolledo@yahoo.com.br

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar se a maioridade penal seria a solução mais adequada e eficaz para a queda dos níveis da criminalidade executada por menores de 18 anos, levando em consideração o estado precário que se encontra o sistema penitenciário no Brasil atualmente. Para tanto, utilizou-se de uma abordagem qualitativa, trazendo conceitos que conduzem a compreensão deste estudo, tais como: menor infrator, medidas socioeducativas, prisão, entre outros. Abordando ainda, a evolução do sistema penitenciário no ordenamento jurídico. Através do presente estudo, pode-se concluir que a redução da maioridade penal, além de não contribuir para a redução da violência, fere a Constituição Federal no tocante aos direitos e garantias individuais garantidos como cláusula pétrea.

Palavras Chaves: Sistema Penitenciário; Maioridade Penal; Menor Infrator; Prisão.

ABSTRACT

This study aims to analyze whether the responsibility for criminal age would be the most adequate and effective solution for the crime level decrease performed by under age 18 years, taking in account the precarious state that the prison system in Brazil currently in. Therefore, a qualitative approach was used, bringing concepts to lead the understanding of this study, such as: minor offender, socio-educational actions, imprisonment and others still. Also addressing the imprisonment evolution in the legal system. Through this study, it is possible to conclude the criminal age reduction responsibility, in addition to not contributing to the reduction of violence, hurts the Federal Constitution with regard to individual rights and guarantees guaranteed as a straight clause.

Key words: Penitentiary System; Criminal majority; Minor Offender; Underage; Prison.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo examinar a possibilidade da redução da maioridade penal frente ao caótico sistema penitenciário brasileiro. Segundo os dispositivos legais¹, a maioridade penal ocorre aos 18 anos de idade. Como se trata de um estudo jurídico a respeito da redução da menoridade penal e o sistema carcerário Brasileiro, o ponto de partida do presente estudo é a Lei nº 8069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal de 1988 e o nosso Código Penal.

Nesse contexto, considerando o objetivo proposto, foi aplicada, no presente estudo, uma abordagem qualitativa, em que se buscou, através de uma revisão de literatura, considerando artigos científicos de diversas áreas de estudo e legislações abordar alguns conceitos importantes sobre essa temática, para a compreensão do presente trabalho, tais como menor infrator, medidas socioeducativas, prisão, bem como realizou-se um estudo da evolução do sistema penitenciário no ordenamento jurídico.

Para tanto, utilizando as plataformas de pesquisa SCIELO (Scientific Eletronic Library Online) e CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), por meio dos seguintes descritores de pesquisa: “redução da maioridade penal”; “menor infrator”; “medidas socioeducativas”; “sistema penitenciário”; “escola do crime”; e “superlotação do sistema penitenciário”. Além das plataformas de pesquisas, foram utilizados o acervo literário da Biblioteca virtual da FUPAC-Ubá (Fundação Presidente Antônio Carlos), bem como legislações, além de outras obras esparsas.

A pesquisa, foi desenvolvida em três capítulos. Buscou-se abordar em um primeiro momento a evolução da proteção da criança e do adolescente no Brasil até os dias atuais. No segundo momento, abordou-se evolução cronológica do sistema penitenciário no ordenamento Jurídico Brasileiro, até os dias atuais. E, em um terceiro e último momento, discutiu-se sobre a superlotação do sistema prisional.

A partir dos conceitos abordados, analisou-se à superlotação do sistema penitenciário, frente a proposta de redução da maioridade penal, discutindo-se, se de fato essa medida seria a solução para a diminuição de crimes cometidos por menores.

¹ Constituição Federal. F. Art. 228. São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (BRASIL, 1988).

Código Penal. Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente imputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (BRASIL, 1942).

Estatuto da criança e do Adolescente. Art. 104. São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei (BRASIL, 1942).

REVISÃO DE LITERATURA

1.1. Menoridade Penal e as Medidas Socioeducativas

No Brasil a proteção da criança e adolescente foi construída vagarosamente. Em 1830 foi promulgado o Código Penal, que possuía caráter de indiferença no tocante as sanções aplicadas aos adolescentes e aos adultos, devido à falta de construção de casas de correção, ocasionando a prisão de muitos menores juntamente com maiores (RIBEIRO, 2017).

Em 1890 foi promulgado um novo Código Penal que trouxe o reconhecimento da inimputabilidade do menor, estabelecendo não ser criminoso o menor de nove anos completos, assim como aquele com idade entre nove e quatorze anos em que agisse sem qualquer discernimento na prática do ato. Por outro lado, os menores entre nove e quatorze anos que agisse com discernimento, deveriam ser recolhidos a estabelecimento disciplinar industrial pelo tempo que fosse necessário (OLIVEIRA, 2017)

No ano de 1921, foi criada a Lei orçamentaria 4.242, que designou a construção de abrigos e casas de preservação, além de prever que o menor de 14 anos não seria submetido a pena de qualquer espécie, sendo aplicado a eles, uma legislação especial. Nesse sentido, houve um grande avanço, visto que já não era mais aplicada aos menores, as mesmas sanções impostas aos adultos (RIBEIRO, 2017).

O primeiro juizado de menores, foi criado em 1923, pelo Magistrado José Cândido Albuquerque Mello Mattos. No ano de 1927 entrou em vigor o primeiro Código de menores do Brasil, denominado como “Código Mello Mattos” que não fazia diferença entre o menor abandonado e o delinquente, sendo ambos sujeitos a internação em asilo ou orfanato (RIBEIRO, 2017).

Em 1979o novo Código de Menores (Lei nº 6.699/79), pautado na Doutrina da Situação Irregular do menor.Em seu artigo 2º, traz as hipóteses em que o menor se encontra em situação irregular: quando este é privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória; na falta de ação ou omissão por parte de seus pais ou responsáveis; vítimas de maus tratos, autores de infração penal, dentre outros. Nota-se que a expressão “situação irregular” trata-se dos menores que se encontra em pobreza, vitimização e delinquência, que viabiliza a interferência dos Estado através da atuação do juiz de menores. Logo o menor que se encontrava em situação irregular, passava a ser objeto de tutela do estado (LEITE, 2005).

Este Código passou a dispor sobre a proteção, assistência e vigilância dos menores; e a equiparar pessoas carentes a infratores. Assim, se uma criança ou adolescente estivesse na rua com roupas simples, já se enquadravam como “situação irregular”(RIBEIRO, 2017).

Somente em 1988, com a promulgação da nossa Constituição Federal, foi assegurado os direitos das crianças e adolescentes, pautado pela Doutrina da Proteção Integral da criança que estabelecia que esses infantes são sujeitos de direitos e não mero objeto. Esta doutrina era ampla no sentido de que protegia todos os menores independente de sua condição, ou seja, não se limitava em proteger apenas as crianças e adolescente que se encontrava em situação irregular (LEITE, 2005).

A CF/88 estabeleceu-se em seus artigos 227 e 228, respectivamente que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, sendo sujeitos a legislação especial. Bem como assegurando direitos fundamentais a todas crianças e adolescentes sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988).

A doutrina da Proteção Integral posteriormente foi regulamentada pela Lei 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), colocando fim na Doutrina da situação Irregular, sendo consagrada na Convenção da ONU sobre os direitos infanto-juvenis (LEITE, 2005). Esta Lei, substituiu integralmente o Código de Menores, trazendo grandes mudanças no tratamento da criança e do adolescente. Agora estes passam a ser consideradas como sujeitos de direitos, deixando de ser avaliados como meros objetos (MAGALHÃES, 2016).

Logo a Doutrina da Proteção Integral foi um grande marco para a evolução dos direitos inerentes aos menores, considerando-os como sujeitos de direitos, devendo a sociedade, o Estado, a família serem garantidores dos direitos fundamentais inerentes a estes, como a saúde, alimentação, vida, lazer, educação, dentre outros.

O Estatuto da Criança e Adolescente, garante aos infantes “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”, assegurando-se-lhes, “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, 1990), afirmando ser “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação” desses direitos.

O Estatuto é um grande marco para a evolução do tratamento da criança e do adolescente, considerando-os como inimputáveis. Assim, considera-se criança, a pessoa com doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos incompletos. Sendo que em relação a eles, não pode ser aplicado a Legislação do Código Penal Brasileiro, pois estão sujeitos a legislação especial (BRASIL, 1990).

Assim, o menor não pratica crime, mas sim, ato infracional, que se consubstancia na conduta descrita como crime ou contravenção penal. Nesse sentido, compreende-se que ato infracional é qualquer conduta praticada contrária a Lei. Portanto, aos menores não será aplicada a sanção penal como a pena e medida de segurança, mas tão somente medidas protetivas socioeducativas, como forma de responsabilização pelos seus atos (SANTOS, 2013).

As medidas protetivas são aplicáveis quando houver ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por omissão ou abuso dos pais ou responsável, em razão da própria conduta da criança ou adolescente (BRASIL, 1990).

Lado outro, as medidas socioeducativas são aplicáveis ao adolescente pelo juiz da vara de infância e juventude, após o devido processo legal em que o adolescente tenha sido responsabilizado pelo cometimento de ato infracional (BEZERRA, 2010). Tais medidas estão elencadas no Estatuto da Criança e Adolescente em seu artigo 112, quais sejam: “I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI” (BRASIL, 1990).

Assim, A inimputabilidade aos menores de 18 anos prevista constitucionalmente é ratificada no Estatuto da Criança e Adolescente, sujeitando-os, às medidas previstas nesta Lei (BRASIL, 1990).

1.2 A Evolução do Sistema Penitenciário no Ordenamento Jurídico Brasileiro

No Brasil até o século XVII as punições ainda eram aplicadas aos indivíduos de forma cruel e desumana, como torturas, penas de mortes, mutilações dentre outras. O que se punia nessa época era o corpo e não a restrição de liberdade de ir e vir do indivíduo. Na antiguidade às pessoas que cometiam delitos, eram impostas punições físicas, como sacrifícios e castigos desumanos, não havia nenhuma proporção entre o ato e a punição. O Estado almejava atingir apenas a vingança e não a justiça, não considerando como pena a privação de liberdade (VITO e CORREIA, 2017).

No século XVII e XIX, o Estado passou por um processo de modificações relevantes, transformando a estrutura do poder punitivo, visando alterar a finalidade da pena para

promover a transformação do indivíduo. Nessa época o Brasil não tinha o seu próprio Código Penal, era submetido as ordenações Filipinas, seguindo suas regras (ROCHA, 2006).

Em 1830 foi promulgado o primeiro Código Criminal Brasileiro, que trouxe algumas modificações como a individualizações da pena, previsões de atenuantes e agravantes, regulamento a pena de prisão, dentre outras mudanças que iniciaram o processo de humanização da penalidade (VITO e CORREIA, 2017).

Importante salientar que foi introduzida nessa época duas formas de pena de prisão: a prisão simples e a prisão com trabalho. Segundo Gonçalves (2011), a prisão simples tinha como finalidade penalizar o indivíduo, retirando-o da sociedade por ter cometido crime, e de certa forma servindo de exemplo para que outras pessoas não venham cometer crimes. Já a prisão com o trabalho tem a finalidade de reintegrar o apenado posteriormente na sociedade, após ter reabilitado o mesmo.

Segundo Nucci (2012, p. 614), “Prisão é a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere”

Em 1890 foi editado o Código Criminal da República. Nessa mesma época foi revogado a pena de morte por completo, e instaurou um regime prisional de natureza correccional, além da possibilidade de progressão de regime e separação dos presos por categoria de crime. Importante ressaltar que em 1850 foi criado as primeiras casas de correção no Rio de Janeiro e São Paulo (VITO e CORREIA, 2017).

Em 1940 foi criado o novo Código Penal Brasileiro que entrou vigor somente em 1942, este código trouxe grandes inovações, em relação a pena, como a viabilidade de acumular penas de conteúdo distintos e ainda trocar uma pena pela outra. As penas se dividiam em acessórias e principais. As principais abrangem as penas de reclusão, detenção e multa, e eram cumpridas em penitenciárias, ou na falta desta em secção especial de prisão comum. Já as acessórias compreendem a perda da função, interdições de direitos e publicações da sentença (SOUZA, 2016).

Em 1984 entrou em vigor a Lei de Execução penal, que tinha como fundamento a ressocialização do preso, regulamentando a execução das penas de prisões, a individualização da pena, considerando o delito e a pessoa proporcionalmente. A pena de reclusão era cumprida em regime fechado, semiaberto e aberto; a de detenção em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado (BRASIL, 1984).

No regime fechado, o cumprimento da pena é realizado em estabelecimento de segurança máxima ou média; enquanto que no regime semiaberto o cumprimento da pena deve ser em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Já o regime aberto a

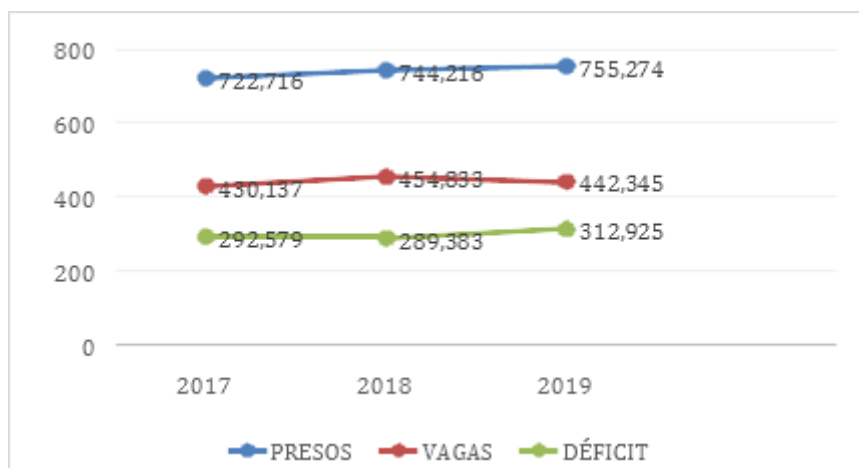
pena deve ser cumprido em casa de albergado ou em estabelecimento adequado, segundo o artigo 33, § 1º, alíneas “a, b, c”, do CP² (BRASIL, 1984).

2. DISCUSSÃO

2.1 A Superlotação do sistema prisional

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), as prisões no Brasil continuam superlotadas. A figura 01 ilustra a evolução do sistema penitenciário no Brasil, de 2017 a 2019, em que, no ano de 2017 existiam 430.137 vagas para 722.716 presos, ou seja, um déficit de 292.579 vagas. Já em 2018 eram 454.833 vagas para 744.216 presos, o que correspondia a um déficit de 289.383 vagas. Em 2019 esse número aumentou, perfazendo um total de 442.345 vagas para 755.274 presos, com um déficit de 312.925 vagas.

Figura 01: Levantamento dos presos no Brasil no ano de 2017, 2018 e 2019.



Fonte: elaborado pela autora baseado nas informações obtidas no banco de dados do DEPEN.

Como demonstra a figura 01, em que pese aumentar o número de vagas nos anos de 2017 a 2019, o número de presos também subiu, mantendo o sistema superlotado e defasado. Além do grave problema de superlotação carcerária, o sistema penitenciário brasileiro atualmente sofre grandes mazelas, como celas pouca ventiladas e baixa iluminação, tornando o lugar insalubre. Observa-se ainda, presos dormindo em redes amarradas ou penduradas por

² Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

não terem espaço para dormir; além de doenças que se espalham rapidamente dentro da penitenciária visto que o atendimento médico é precário (VILLEGAS, 2016).

Nesse sentido, a superlotação do sistema penitenciário, fere a dignidade do ser humano, imprimindo a estes, uma situação de insalubridade e calamidade (KALAS, 2019), violando as normas constitucionais presentes na Lei de Execução Penal artigo 88, ao tratar sobre os condenados em regime fechado, sujeitos à pena de reclusão em penitenciária:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.
Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:
a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984).

Contudo, essa não é a realidade das penitenciárias no Brasil nos dias de hoje. O sistema penitenciário brasileiro vive uma grande crise, não possibilitando, com isso, oportunidade de ressocializaçãodo indivíduo que se encontra preso (MACHADO e GUIMARÃES, 2014).

Em junho de 2008, o Departamento Penitenciário (DEPEN), “divulgou que 43,12% dos apenados de todo o país no primeiro semestre daquele ano eram réus primários com apenas uma condenação, 23,87% eram primários com mais de uma condenação e 33,01% eram reincidentes” (BRASIL, 2008). Nesse sentido, de acordo com os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015):

As taxas de reincidência calculadas pelos estudos brasileiros variam muito em função do conceito de reincidência trabalhado. Os números, contudo, são sempre altos (as menores estimativas ficam em torno dos 30%). Esse grave problema tem levado o poder público e a sociedade a refletirem sobre a atual política de execução penal, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar essa política, que, na prática, privilegia o encarceramento maciço, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o Brasil se encontra entre os três países que possuem o mais elevado número de presos em todo mundo. As penitenciárias, cada vez mais lotadas em nosso país, representam um gargalo ao sistema penal, dessa forma, a criação de novos sistemas carcerários não supririam a demanda por vagas.

Segundo Gomes e Costa (2016), países onde a maioridade penal foi reduzida, o índice de criminalidade cresceu de forma significativa e devido a isso, tais países reverteram a

decisão inicial retornando à maioria penal a idade de dezoito anos. Ademais, elaborou-se métodos socioeducativos para jovens que tivessem entre dezoito e vinte e um anos.

Gary Stihl (2016), representante do Fundo das Ações Unidas para a Infância (UNICEF) no Brasil, afirma que a redução da maioria penal configura um grave retrocesso para a população infanto-juvenil brasileira e para a liderança brasileira mundialmente. Pois, conforme Gomes e Costa (2016, p. 209):

A injustiça que se daria tratando os menores em conflito com a lei que não são respeitados, e com isso, tornando-os novamente vítima. Primeiramente do abandono a uma assistência social-econômica e segundo pelo fato de querer colocá-los juntamente com os presos adultos

Nesse sentido, não seria justo impor aos jovens em conflito com a lei, um sistema carcerário falido, mesmo porque isso seria sentenciá-los a uma vida de crimes(SOUZA e SILVA, 2013). Assim se posicionaPureza (2015, p. 64):

Não se discute que o Brasil não possui mínima estrutura prisional necessária para tornar possível a redução da maioria penal. Não há como atingir a finalidade ressocializadora da pena colocando jovens de 16 e 17 anos de idade juntamente com adultos, criminosos reiterados e em presídios superlotados. Ao contrário, para os jovens isso seria verdadeira “escola para o crime.

Mesmo porque, o Estatuto da Criança e do Adolescente não tem o intuito de salvaguardar a impunidade do menor em conflito com a lei, pelo contrário, busca a inibição da prática de atos infracionais cometidos (GOMES e COSTA,2016)

Para muitos cidadãos, só existe a punição em forma de sistema carcerário, mantendo o infrator preso, crença de que essa é a maneira mais barata de se “fazer justiça”. Contudo, isso só camufla o turbilhão de conflitos e problemas que existem no Brasil, visto que, ao ser aprovada a redução da maioria penal inseriremos jovens e adolescentes que, ainda não tiveram seu desenvolvimento mental concluído, junto de criminosos evoluídos e muitas vezes manipuladores. A consequência disso pode ser catastrófica, já que a partir da convivência carcerária com outros criminosos, jovens e adolescentes podem entrar cada vez mais para universo do crime (PEREIRA, 2017).

Nesse sentido, no ano de 1993 foi criada a proposta de Emenda à Constituição, nº 171/93, pelo Deputado Benedito Domingos, que propunha modificar o artigo 228 da constituição o qual prevê a imputabilidade penal somente a partir dos 18 anos, objetivando a redução da maioria penal no Brasil, para 16 anos, permitindo que jovens de 16 e 17 anos

sejam processados e julgados nas varas criminais comuns ao invés de responderem pelos seus atos perante o sistema socioeducativo, na forma da legislação do ECA (BARROS, 2018)

Importante salientar que a PEC 171/93:

Perdura no Congresso Nacional por mais de 23 anos, apesar da mais longa PEC no Legislativo Federal, não se levou em consideração uma ampla discussão junto à sociedade civil de forma documentada e com caráter imparcial contrapondo aspectos positivos e negativos que possam avaliar a significativa mudança ao aumento da desestruturada população carcerária, por conta da infraestrutura precária, frente à violência praticada por esses adolescentes (GOMES e COSTA, 2016,p. 217).

Assim sendo, a PEC 171/93, que foi aprovada pelo na Câmara dos Deputados e espera para ser apreciada e votada pelo senado, deu origem a PEC 115 de 2015, no que dispõe também a reduzir de 18 anos para 16 anos a maioria penal no Brasil nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Estabelece ainda que os maiores de 16 anos e menores de 18 anos cumpriram a pena em estabelecimento prisional separado. A PEC 115 de 2015 encontra-se em tramite aguarda designação do relator (DODORICO, 2017).

Contudo, importa ressaltar, que o artigo 60 da Constituição Federal, considera como cláusula pétrea, direitos e garantias constitucionais de caráter individual, abrangendo também os elencados no artigo 228 em relação a imputabilidade, conforme entendimento a Corte Suprema. Nesse sentido a maioria penal, observada como uma cláusula pétrea, não pode ser objeto de emenda constitucional. Assim, de acordo com o artigo 60 da CF:

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I- a forma federativa de Estado;
II- o voto direto, secreto, universal e periódico;
III- a separação dos poderes;
IV- os direitos e garantias individuais.

Logo a proposta da redução da maioria penal é inconstitucional, uma vez que o artigo 228 da CF, que dispõe que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos de idade, combinado com o artigo 60, parágrafo 4º, veda qualquer deliberação de emenda que pretenda abolir direito ou garantia individual. Nesse viés o direito que os menores têm para responder pelos seus atos perante a legislação especial é um direito individual inerente a eles.

Nesse sentido, reduzir a maioria penal seria confrontar-se:

[...] com o positivado tanto no ordenamento jurídico, quanto em Tratados e Convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, destacando-se a Convenção sobre Direitos das Crianças da ONU, que consagra o princípio da

proteção integral. A Constituição de 1988, reproduz este princípio cujas diretrizes são consolidadas através do Estatuto da criança e do Adolescente. Direito fundamental, a redução da maioridade penal consiste em verdadeira afronta ao artigo 60, §4º, da CRFB/88, restando, portanto, a proposta eivada de inconstitucionalidade (PEREIRA,2017).

Lado outro, segundo dados do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Brasil tem uma população de 210,1 milhões de pessoas, dos quais 53.759.457 têm menos de 18 anos de idade. Possui ainda, a totalidade 26.868 mil menores cumprindo alguma medida socioeducativa. Desse total, 18.381 mil estão em medida de internação; 2.348 mil estão em regime de semiliberdade; e 5.480 mil em internação provisória; sendo que 659 adolescentes estão em atendimento inicial, internação sanção ou medida protetiva (medida socioeducativa suspensa para tratamento em clínica de saúde).

Importa ressaltar que, as medidas socioeducativas são aplicadas aos menores de faixa etária entre 12 e 18 anos incompletos, e apresentam um caráter predominantemente educativo e não punitivo.

Os atos infracionais mais cometidos por estes menores, que levam a cumprir medidas socioeducativas em sistema de internação são os atos análogos a furto e roubo, que representa 49% desses atos. Já os atos análogos ao tráfico, representa 24% dos atos infracionais; o homicídio representa 10% destes atos; e o latrocínio apenas 2%.

Esses dados, demonstram que a quantidade de atos infracionais cometidos pelos menores, não são significantes a ponto de reduzir a criminalidade no Brasil se tais menores forem presos no sistema penitenciário. Como observamos, a redução da maioridade penal, além de levar os nossos jovens a um sistema caótico e desestruturado, agravando a superlotação do sistema carcerário, fere a nossa Constituição Federal. O que nos mostra, que essa não seria a melhor resolução para o problema da criminalidade no país.

Para Pureza, (2015), a solução para a redução dos níveis nos atos infracionais executados em nosso país, está exclusivamente na educação, assim como a falta dela também está diretamente ligada a manutenção e permanência de tais níveis.

CONCLUSÃO

Através desse estudo pode-se concluir que o sistema carcerário não tem capacidade de cumprir com seus propósitos. Como demonstra a figura 01, há um déficit generalizado de vagas. Dessa forma, a redução da maioridade penal agravaria mais a situação. Lado outro, o ingresso dos menores infratores nesse sistema precário, aumentaria suas chances de

reincidência, já que, mesmo as taxas de reincidência variando muito em função do conceito de reincidência trabalhada, elas sempre têm se apresentado com números elevados, ultrapassando a marca dos 30%.

Por meio da revisão de literatura realizada no presente estudo, observamos que a proposta de redução da maioria penal fere a Constituição Federal, posto que esta reconhece os direitos e garantias individuais como cláusula pétrea.

Em suma, é possível concluir do presente estudo que diante do colapso do sistema prisional brasileiro, em que as penitenciárias se encontram em situações precárias e deploráveis, na qual, presos são submetidos a condições sub-humanas, reduzir a maioria penal seria submeter nossos jovens a verdadeiras “escolas do crime”, não podendo ser vista como uma solução para o problema da violência sistêmica no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, C. X. Os principais argumentos que discutem a redução da maioria penal. [S.I.]: **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18310&revista_caderno=3> Acesso em 05 nov. 2020.
- BARROS, T. M. **Da alteração do projeto legislativo visando a redução da maioria penal: (in) eficácia no combate à violência e à criminalidade**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/UNITA. Caruaru, 2018. Disponível em: <<http://200-98-146-54.cloudul.com.br/bitstream/123456789/1671/1/TCC%20-%20THA%c3%8dS%20MOURA.pdf>> Acesso em 05 out. 2020.
- BEATRIZ. História do Direito Penal. **Revista JUS**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70560/historia-do-direito-penal>> Acesso em 15 set. 2020.
- BEZERRA, E. **Diferença Entre Medida de Proteção e Medida Socioeducativa**, 2010. Disponível em :<[Http://www.elviobezerra.com/2010/01/diferenca-entre-medida-de-protecao-e.html](http://www.elviobezerra.com/2010/01/diferenca-entre-medida-de-protecao-e.html)> Acesso em 11 set. 2020.
- BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_Constitui%C3%A7aoCompilado.htm>. Acesso em: 5 nov. 2020
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 4 nov.2020.
- BRASIL. **Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984: Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm> Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em 26 out. 2020

BRASIL. Ministério da Justiça de Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de informações penitenciárias: INFOPEN.** Brasília, 2001. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça de Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de informações penitenciárias: INFOPEN.** Brasília, 2008a. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça de Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização- junho 2017.** Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASÍLIA: Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 115 de 2015,** 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: O que são medidas socioeducativas?** Brasília: CNJ, maio 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-medidas-socioeducativas/>> Acesso em 07 nov. 2020.

DODORICO, L.F. PEC 171/93 Redução da Maioridade Penal: Da Proteção Integral ao Retrocesso. **Revista JUS,** 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/53693/pec-171-93-reducao-da-maioridade-penal-da-protecao-integral-ao-retrocesso> > Acesso em 04 nov. 2020.

FARIA, R.M. **Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade no sistema penitenciário brasileiro.** Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

GONÇALVES, T.A. **Direitos humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos: Uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008.** Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<Http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-31052012-162759/>> Acesso em: 07 nov. 2020.

GOMES, W. S.; COSTA, T.A.R. A redução da maioridade penal como potencializador do problema carcerário brasileiro. **Anais do I Congresso Rondoniense de Carreiras Jurídicas,** 2016. Disponível em: <[Texto%20do%20artigo-294-2-10-20180507%20\(2\).pdf](#)> Acesso em 04 nov. 2020.

IPEA- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Reincidência Criminal no Brasil. Brasília: **Ipea,** 2015

KALLAS, M. R. A Falência do Sistema Prisional Brasileiro: Um Olhar sobre o encarceramento feminino. **Direito em movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 62-89, 2019. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_62.pdf> Acesso em 05 out. 2020.

LEITE, C. C. Da Doutrina da Situação Irregular a Doutrina da Proteção Integral: Aspectos Históricos e Mudanças Paradigmáticas. **Conselho de Supervisão de Juízes da Infância e da Juventude** - CONSIJ, Porto Alegre, ano 3, n.5 2005. Disponível em:

<<https://jij.tjrs.jus.br/doc/artigos/edicao-05.pdf>> Acesso em: 07 set. 2020.

LIMONGI, C.L. **Rebeliões são resultados do descaso e da negligência do Estado**, 2004. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2004-abr-](https://www.conjur.com.br/2004-abr-27/ocio_deforma_detentos_faz_presidios_escolas_crime)

27/ocio_deforma_detentos_faz_presidios_escolas_crime.> Acesso em 15 out. 2020.

MACHADO, N.O.; GUIMARÃES, I.S. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, Centro de Ciências Jurídicas da UNIVALI, v.5, n.1, p. 566-581, 2014. Disponível em:

<<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>> Acesso em 05 out. 2020.

MAGALHÃES, W. Adoção do Critério biopsicológico para avaliação da culpabilidade da criança e do adolescente em conflito com a lei. **Revista JUS**, 2016. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/50040/adocao-do-criterio-biopsicologico-para-avaliacao-da-culpabilidade-da-crianca-e-do-adolescente-em-conflito-com-a-lei>> Acesso em 10 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2012.

OLIVEIRA, V. S. A imputabilidade penal ao menor no direito penal. **Âmbito Jurídico**, n. 163, ano 20, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/a-imputabilidade-penal-ao-menor-no-direito-penal/>> Acesso em:

PEREIRA, D. S. Redução da maioridade penal. **Revista JUS**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62984/reducao-da-maioridade-penal#_ftn118> Acesso em 04 nov. 2020.

PUREZZA, D. L. V. **Os principais argumentos que discutem a redução da maioridade penal**. [S.I]: Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em: <

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15562&revista_caderno=12> Acesso em 05 nov.2020.

RIBEIRO, C. B. M. F. Evolução da legislação nacional em matéria de direito da criança e do adolescente. **Revista JUS**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59389/evolucao-da-legislacao-nacional-em-materia-de-direito-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 03 set.2020.

ROCHA, A.P. **O Estado e o Direito de Punir**: A Superlotação no Sistema Penitenciário Brasileiro- O caso do Distrito Federal. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em:

<http://bdtd.bce.unb.br/tesesimplificado/tde_bucosArquivo=476> Acesso em 07 nov. 2020.

SANTOS, A. M. Conceito de Ato Infracional. **Web Artigos**, 2013. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/conceito-de-ato-infracional/110093/>> Acesso em 10 set. 2020.

SOUZA, L. M.; SILVA, L. V. S. Elucubrações sociojurídicas acerca da redução da maioria penal. **Revista Pesquisas Jurídicas**. v. 2, n. 1, 2013.

SOUZA, T.B.S Aspectos Históricos e Legais sobre a Evolução da Pena. **ETIC- Revista de Iniciação Científica**, 2016. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/5745/5463>> Acesso em 26 out. 2020.

UNICEF. **Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil#:~:text=O%20Brasil%20possui%20uma%20popula%C3%A7%C3%A3o,ind%C3%ADgenas%20do%20Pa%C3%ADs%20%C3%A9%20crian%C3%A7a>> Acesso em 07 nov. 2020.

VELLEDA, L. Em seis anos, número de jovens cumprindo medida privativa de liberdade aumenta em 58,6%. **Rede Brasil Atual**, 2018. Disponível em: <[VILLEGAS, L. Superlotação no Sistema Penitenciário do Brasil. **Revista JUS**, 2016. Disponível em: <<https://larissavillegas.jusbrasil.com.br/artigos/333657154/superlotacao-no-sistema-penitenciario-do-brasil>> Acesso em 01 out.2020.](https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/02/em-seis-anos-numero-de-jovens-cumprindo-pena-aumenta-em-58/#:~:text=Publicado%2009%2F02%2F2018%20%2D%2017h22&text=S%C3%A3o%20PaPau%20%E2%80%93%20Em%20apenas%20seis,passou%20para%206.868%20em%202012.> Acesso em: 07 nov. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

VITO, L. G.; CORREIA, R.J. O Pacto de San José da Costa Rica como paradigma frente à desconstrução do sistema Penitenciário Brasileiro. **BrazilianJournalofForensicSciences, Medical Law andBioethics**, v.4, n.1, p.30-5, 2017. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/perfil/luana-g-de-vito>> Acesso em 11 set. 2020.

